



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.434, DE 2009

Denomina como Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte, o trecho da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre os municípios de Santa Cruz e Parati.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, propõe denominar “Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte” o trecho da BR-101 entre os municípios de Santa Cruz e Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo justifica o autor, a BR-101, uma das maiores rodovias em extensão do País, corta o Estado do Rio de Janeiro muito próxima ao litoral, estando já inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Pretende o autor, por meio deste projeto de lei, homenagear o Procurador Haroldo Fernandes Duarte, dando seu nome ao trecho da rodovia em questão, entre as cidades fluminenses de Santa Cruz e Parati.

Haroldo Fernandes Duarte destacou-se como Advogado do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, hoje denominado Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Nos idos de 1947, o homenageado chefiou a Procuradoria do órgão regional no Estado do Rio de Janeiro, destacando-se como um dos grandes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

responsáveis pelos inúmeros pareceres, instruções e portarias que moldaram a base fundamental do moderno Direito Rodoviário. Sua atuação como Procurador foi determinante para a conclusão das desapropriações dos imóveis ao longo do projeto da Rodovia Rio – Santos (BR-101/RJ), para o início das obras de construção dessa importante rodovia nacional.

O PL nº 6434, de 2009, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O presente projeto tramitou inicialmente na Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer favorável do Deputado Tadeu Filipelli, sendo aprovado por unanimidade.

A seguir, o projeto tramitou na Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde também recebeu parecer favorável, de autoria da Deputada Nilmar Ruiz, e foi aprovado por unanimidade.

O projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6434, de 2009, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do regulamento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art.22, XI – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A proposição está em conformidade quanto à constitucionalidade e juridicidade. Entretanto a localidade de Santa Cruz indicada no projeto na realidade é um bairro da cidade do Rio de Janeiro, o que exige uma emenda para sanar o equívoco.

No tocante a técnica legislativa e redacional, apenas indico a correção no nome do Município de Paraty, que é grafado com “y” e não com “i”. No restante não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Isso posto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6434, de 2009 com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.434, DE 2009

Denomina como Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte, o trecho da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre os municípios de Santa Cruz e Parati.

EMENDA Nº 1

Na Ementa, onde se lê..... *“entre os municípios de Santa Cruz e Parati”*

Leia-se..... *“entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro e o município de Paraty”*

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.434, DE 2009

Denomina como Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte, o trecho da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre os municípios de Santa Cruz e Parati.

EMENDA 2

No Art. 1º, onde se lê *“entre Santa Cruz e Parati”*

Leia-se *“entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro e o município de Paraty”*

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator